



C0050452A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 655, DE 2014 (Do Poder Executivo)

Mensagem nº 248/14

Aviso nº 341/14 – C. Civil

Abre crédito extraordinário, em favor de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 5.400.000.000,00, para o fim que especifica; tendo parecer da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância, urgência e imprevisibilidade das despesas; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relator: SEN. ANTONIO CARLOS RODRIGUES e relator revisor: DEP. GERALDO SIMÕES).

DESPACHO:

PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

S U M Á R I O

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização:

- Parecer do relator
- Conclusão da Comissão

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 655, DE 25 DE AGOSTO DE 2014

Abre crédito extraordinário, em favor de Operações
Oficiais de Crédito, no valor de R\$
5.400.000.000,00, para o fim que especifica.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o art. 167, § 3º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, em favor de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 5.400.000.000,00 (cinco bilhões e quatrocentos milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de agosto de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

Brasília, 19 de Agosto de 2014

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Dirijo-me a Vossa Excelência para apresentar proposta de Medida Provisória que abre crédito extraordinário, no valor de R\$ 5.400.000.000,00 (cinco bilhões e quatrocentos milhões de reais), em favor de Operações Oficiais de Crédito.
2. O presente crédito, no âmbito da Unidade Orçamentária Recursos sob Supervisão do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior/FIEES – Ministério da Educação, garantirá a concessão de financiamento a estudantes do ensino superior não gratuito, tendo em vista as novas operações contratadas e a necessidade de prover cobertura às renovações semestrais dos contratos de financiamento do FIEES já formalizados.
3. O FIEES consiste em um dos principais instrumentos do Governo Federal para ampliar o acesso dos jovens à educação superior, por meio do financiamento da graduação para estudantes matriculados em instituições não gratuitas. Atualmente, milhares de estudantes matriculados em cursos superiores com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação – MEC recorrem ao financiamento.
4. Cumpre informar que, nos últimos três anos, houve crescimento exponencial em sua demanda devido à redução da taxa de juros praticada no financiamento, à ampliação dos prazos de carência e de pagamento e à criação do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo – FGEDUC, que dispensa a exigência de fiador para estudantes de menor renda. Assim, tendo em vista que os recursos existentes são insuficientes para atender ao crescimento dessa demanda, e que a ausência ou redução desse instrumento comprometeria a credibilidade da política de ampliação do acesso de jovens ao ensino superior, em face do não oferecimento de novas vagas ou da evasão desses estudantes das universidades, o que justifica a relevância e urgência do crédito, o MEC solicita a abertura de crédito extraordinário, mediante a edição da presente Medida Provisória.
5. Esclarece-se que a proposição está em conformidade com o disposto no art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição.
6. Nessas condições, tendo em vista a relevância e urgência da matéria, submeto à consideração de Vossa Excelência, em anexo, proposta de Medida Provisória, que visa efetivar a abertura do referido crédito extraordinário.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Miriam Aparecida Belchior

Mensagem nº 248

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 655, de 25 de agosto de 2014, que “Abre crédito extraordinário, em favor de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 5.400.000.000,00, para o fim que especifica”.

Brasília, 25 de agosto de 2014.

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**
.....

**Seção VIII
Do Processo Legislativo**
.....

**Subseção III
Das Leis**
.....

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*](#))

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a:

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

b) direito penal, processual penal e processual civil;

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III - reservada a lei complementar;

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. ([*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*](#))

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. ([*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*](#))

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos tribunais federais e do Ministério Público.

.....

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

.....

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção II

Dos Orçamentos

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, *a*, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

§ 4º E permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158, 159, I, *a* e *b*, e II, para prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

.....

.....

Ofício nº 424 (CN)

Brasília, em 18 de novembro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Henrique Eduardo Alves
Presidente da Câmara dos Deputados

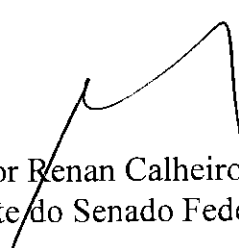
Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 655, de 2014, que “Abre crédito extraordinário, em favor de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 5.400.000.000,00, para o fim que especifica”.

À Medida não foram oferecidas emendas e a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização emitiu o Parecer nº 39, de 2014-CN, que conclui pela aprovação da matéria.

Atenciosamente,


Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

Secretaria-Geral da Mesa
7396 Ass.:
18/Nov/2014 19:05
Origem:
C.N.

PARECER Nº 39, DE 2014 - CN

Da **Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**, sobre a Medida Provisória nº 655, de 25 de agosto de 2014, que *“Abre crédito extraordinário, em favor de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 5.400.000.000,00, para o fim que especifica”*.

Autor: Poder Executivo

Relator: Senador Antonio Carlos Rodrigues

1 Relatório

Com base no art. 62 da Constituição Federal, combinado com o § 3º do art. 167, a Presidenta da República adotou e submeteu à apreciação do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 248/2014, na origem, a Medida Provisória (MP) nº 655, de 25 de agosto de 2014, que abriu crédito extraordinário, em favor de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 5.400.000.000,00 (cinco bilhões e quatrocentos milhões de reais), para o fim que especifica.

Esse montante, conforme consta do programa de trabalho anexo à MP, tem por objetivo reforçar as dotações da ação “00IG - Concessão de Financiamento Estudantil - FIES”, no subtítulo “6503 - Concessão de Financiamento Estudantil - FIES - Nacional (Crédito Extraordinário)”, da unidade orçamentária “74902 - Recursos sob Supervisão do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior/FIEES”.

Na Exposição de Motivos (EM nº 139/2014 MP), assinala-se que a suplementação de recursos para o Fundo de Financiamento Estudantil - FIES é essencial para assegurar a continuidade de acesso de estudantes ao ensino superior não gratuito, por meio do pagamento de novos financiamentos e da renovação semestral de contratos já formalizados.

Segundo a mencionada EM, nos últimos três anos, houve um crescimento exponencial na demanda pelo FIES devido à redução da taxa de juros praticada no financiamento, à ampliação dos prazos de carência e de pagamento e à criação do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo – FGEDUC, que dispensa a exigência de fiador para estudantes de menor renda.

Assim, a redução do alcance desse instrumento de financiamento comprometeria a credibilidade da política de ampliação do acesso de jovens ao ensino superior, em face do não oferecimento de novas vagas ou da evasão desses estudantes das universidades, o que justificaria a relevância e urgência do crédito.

Não foram apresentadas emendas à medida provisória em exame.

É o relatório.

2 Análise

O art. 5º, caput, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição, prevê que o parecer relativo a crédito extraordinário deve ser único, contendo manifestação sobre a matéria quanto aos aspectos constitucional, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência, de mérito e de adequação financeira e orçamentária, bem como acerca do cumprimento da obrigatoriedade de encaminhamento de documento expondo a motivação da medida provisória.

2.1 Constitucionalidade

Da análise levada a efeito, constata-se que a Medida Provisória nº 655 atende aos preceitos constitucionais insertos nos arts. 62 e 167, § 3º, da Constituição, haja vista a urgente necessidade de aportar recursos a fim de assegurar a continuidade e a expansão do FIES, relevante programa de financiamento voltado para estudantes de baixa renda.

2.2 Adequação Financeira e Orçamentária

O exame da compatibilidade e da adequação orçamentária e financeira das medidas provisórias, na forma preconizada pelo art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-

CN, “abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

Na análise da Medida Provisória nº 655 não se vislumbra contrariedade às normas orçamentárias e financeiras vigentes, quais sejam: Lei nº 4.320/1964; Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000); Plano Plurianual 2012-2015 (Lei nº 12.593/2012); Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014 (Lei nº 12.919/2014); e Lei Orçamentária para 2014 (Lei nº 12.952/2014).

Embora a EM nº 139/2014 não especifique a origem dos recursos, o anexo da MP nº 655 indica que a programação do crédito será custeada com as fontes “300 - Recursos Ordinários” e “329 - Recursos de Concessões e Permissões”, que correspondem à utilização do superávit financeiro apurado em exercícios anteriores.

Convém registrar que a Constituição Federal, conforme se depreende do disposto no inciso V do art. 167, não exige a indicação da origem dos recursos quando da abertura de crédito extraordinário.

2.3 Atendimento do § 1º do art. 2º da Res. nº 01, de 2002-CN

A exposição de motivos que acompanha a mensagem contém as informações necessárias para o entendimento das razões que motivaram a edição da medida provisória em apreciação.

2.4 Mérito

Quanto a esse aspecto, não há o que se questionar, pois, no caso do FIES, o crédito é necessário para assegurar a continuidade e a expansão do programa de concessão de financiamentos estudantis.

2.5 Emendas

Não foram apresentadas emendas ao presente crédito extraordinário.

3 Voto

Pelo exposto, votamos no sentido de que a Medida Provisória nº 655, de 25 de agosto de 2014, atende aos preceitos constitucionais que orientam sua adoção, e, no mérito, somos por sua aprovação nos termos propostos pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado Devanir Ribeiro
Presidente da CMO



Senador Antonio Carlos Rodrigues
Relator

CONCLUSÃO

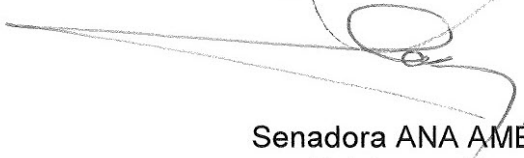
A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO - CMO, na continuação da Décima Oitava Reunião Ordinária, realizada em 12 de novembro de 2014, **APROVOU**, por unanimidade, o Relatório da Senadora ANA AMÉLIA, relatora *ad hoc* (designado relator anteriormente o Senador Antonio Carlos Rodrigues), nos termos da **Medida Provisória nº 655/2014-CN**. À Medida Provisória não foram apresentadas emendas.

Compareceram os Senhores Deputados Devanir Ribeiro, Presidente, Alceu Moreira, Alexandre Toledo, Alfredo Kaefer, Arnon Bezerra, Assis Carvalho, Betinho Rosado, Beto Faro, Carlos Melles, Cláudio Puty, Daniel Almeida, Dr. Jorge Silva, Felipe Maia, Filipe Pereira, Gastão Vieira, Geraldo Resende, Givaldo Carimbão, Ivan Valente, Izalci, Jaime Martins, João Leão, João Magalhães, João Maia, Lázaro Botelho, Luciano Castro, Luiz Alberto, Marcos Rogério, Milton Monti, Nilson Leitão, Paulo Foletto, Paulo Pimenta, Professora Dorinha Seabra Rezende, Reginaldo Lopes, Rodrigo de Castro, Ronaldo Zulke, Sandra Rosado, Silvio Costa, Vilson Covatti e Waldenor Pereira; e os Senhores Senadores Flexa Ribeiro, Primeiro Vice-Presidente, Ana Amélia, Angela Portela, Ataídes Oliveira, Cyro Miranda, Gleisi Hoffmann, João Capiberibe, Romero Jucá, Ruben Figueiró, Vicentinho Alves, Vital do Rêgo e Waldemir Moka.

Sala de Reuniões, 12 de novembro de 2014.



Deputado DEVANIR RIBEIRO
Presidente



Senadora ANA AMÉLIA
Relatora *ad hoc*

Publicado no **DSF**, de 13/11/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 14573/2014